



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 21/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), com fundamento no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025.

O crédito destina-se ao reforço de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente no âmbito do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, contemplando despesas com serviços de terceiros - pessoa jurídica (R\$ 15.000,00) e aquisição de equipamentos e material permanente (R\$ 315.000,00), vinculadas à fonte 00950 - Repasse Fundo a Fundo.

O projeto encontra-se acompanhado de justificativa fundamentada, destacando:

- a existência de superávit financeiro devidamente apurado no Balanço Patrimonial de 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- a necessidade de reforço das dotações para garantir a continuidade das ações de proteção integral à criança e ao adolescente;
- a destinação específica dos recursos à execução física e operacional de projetos vinculados ao FMDCA;
- a adequação das peças orçamentárias (LDO e PPA), conforme exigência legal.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária que implica alteração da lei orçamentária anual.

Não há vício formal de iniciativa.

2. Da Legalidade da Abertura de Crédito Suplementar

O crédito adicional suplementar encontra previsão nos arts. 41, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O art. 43, § 1º, inciso I, dispõe que:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

Conforme justificativa apresentada, o crédito tem como fonte o superávit financeiro apurado no exercício de 2025, referente aos recursos do FMDCA, o que, em tese, atende ao requisito legal.

Ressalta-se que a efetiva abertura do crédito dependerá da comprovação contábil do superávit financeiro específico da fonte 00950, devidamente demonstrado no Balanço Patrimonial, sob responsabilidade técnica do setor contábil.

3. Da Adequação Orçamentária (LDO e PPA)

O projeto prevê a inserção das alterações correspondentes:

- na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026;
- no Plano Plurianual 2026–2029.

Tal providência atende ao princípio do planejamento e à exigência de compatibilidade entre as peças orçamentárias, em consonância com o art. 165 da Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

4. Do Interesse Público

A destinação dos recursos à execução de projetos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente revela-se compatível com o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Sob o prisma material, verifica-se adequação da medida ao interesse público, desde que observadas as normas de execução orçamentária e financeira.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-formal, esta Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se, contudo, que:

1. Seja juntada aos autos a comprovação contábil formal do superávit financeiro por fonte de recurso, devidamente assinada por profissional habilitado;
2. Seja verificada a correta identificação das fontes e vínculos orçamentários antes da aprovação final da matéria.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.


Grazielle Hyczy Lisboa
Data 11/02/2026 18:14
#90e62847078e11f1800e42010a2b601f

SIGNATÁRIO

Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

